



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



**DECRETO Nº 022/2021
DE 25/02/2021**

**SUSPENDE ATIVIDADES POR PRAZO DETERMINADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COMO MEDIDA DE
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19)**

ANDERSON ELIAS BIANCHI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 98, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a declaração em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de novas medidas restritivas no que se refere ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de Coronavírus no Município de Lajeado Grande/SC e na região;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020 que instituiu novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERADO a Nota de Alerta Nº. 003/2021 - DIVE/DIVS/SUV/SES/SC emitida em 12 de fevereiro de 2021 com recomendações relacionadas à prevenção e controle da COVID-19 para Santa Catarina, especialmente para as regiões do Extremo Oeste e Oeste;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade de orientação e afastamento social, a fim de evitar o contágio com o vírus COVID-19.

CONSIDERANDO a possibilidade da efetiva punição aos infratores das normas de segurança em saúde e vigilância sanitária vigentes durante a pandemia da COVID-19, com as medidas ora adotadas e já adotadas no decreto municipal nº 019/2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas todas as atividades comerciais e de prestação de serviço, no território do Município de Lajeado Grande-SC, no período de **26 de fevereiro de 2021 a 05 de março de 2021**, exceto as seguintes:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, em consultórios, clínicas e hospitais;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância e a guarda;

IV - atividades de defesa civil;

V- Atividades Industriais

VI- Atividades de Construção Civil

VII- Mercados e Supermercados;

VIII - transporte de passageiros por táxi;

IX - telecomunicações e internet;

X - captação, tratamento e distribuição de água;

XI - captação e tratamento de esgoto;

XII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



XIII- iluminação pública;

XIV- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos;

XV- Hotéis

XVI- Farmácias

XVII - serviços funerários;

XVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIX- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares;

XX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXI - vigilância agropecuária;

XXII- serviços postais;

XXIII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVI – clínicas veterinárias e casas agropecuárias;

XXVII - distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos;

XXVIII – coleta de resíduos sólidos urbanos;

XXIX - oficinas de reparação de veículos;

XXX- administração pública;

XXXI- caixas bancários eletrônicos;

XXXII- Padaria com intuito exclusivo de comercialização de alimentos, possuindo limitação/restrrição de venda de bebidas alcoólicas, e/ou permanência no local que gere aglomerações;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



§ 1º. O funcionamento das atividades previstas neste artigo depende da observância integral das normas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º. Os postos de combustíveis, poderão realizar atendimento apenas na modalidade pista, sendo vedado o atendimento de conveniência;

§ 3º. Os serviços de mecânica leve e pesada, borracharias e postos de lavagem automotiva poderão funcionar com pessoal reduzido, e apenas de forma interna para atendimentos exclusivos de demandas urgentes.

§ 4º. A administração pública, trabalhará internamente, atendendo as necessidades específicas de cada setor, de forma reduzida e essencial, sendo que o atendimento fica atrelado ao agendamento prévio, pelo número (49) 3355-0012.

§ 5º. Ainda, será realizado todos os procedimentos licitatórios previstos para estas datas, respeitando as exigências sanitárias, para o seu devido funcionamento;

§ 6º. Os restaurantes, lanchonetes e padarias poderão funcionar com as portas fechadas apenas pelo sistema *delivery*;

§ 7º. A secretaria de saúde fica restrita ao atendimento de COVID-19, urgência e emergência.

Art. 2º. Para fins de perfeita compreensão do presente ato normativo, e sem prejuízo da suspensão de funcionamento de outras atividades aqui não referidas e que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 1º, ficam expressamente suspensos o funcionamento e/ou realização de:

I - atividades esportivas de caráter recreativo;

II - eventos e competições esportivas de caráter amador;

III - casas noturnas (bailões, boates, tabacarias e congêneres);

IV – restaurantes, lanchonetes, bares, petiscarias, choperias, cervejarias, whiskerias, locais destinados a happy hours e congêneres;

V - clubes, sedes sociais, campings;

VI - eventos sociais (casamentos, aniversários, jantares, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e outros eventos afins);

VII - apresentações artísticas de qualquer natureza (atração musical mecânica ou ao vivo);

VIII - atividades religiosas presenciais em templos e igrejas;

VIX – congressos, feiras e exposições;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



X – feiras livres;

XI - reuniões familiares em residências, sítios e áreas comuns de condomínios, em que se constate a presença de pessoas não pertencentes ao núcleo familiar residente no local;

XII – academias de atividades físicas em geral, escolinhas de esportes e centros de treinamento;

XIII – comércio varejista de bebidas alcoólicas (tele-beer);

XIV – restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de outros estabelecimentos, em que funcionem como praças de alimentação;

XVII - cartórios, oficialatos, tabelionatos e serventias extrajudiciais;

XVIII - serviços presenciais de instituições financeiras;

XXIX- estabelecimentos comerciais de maneira geral;

Art. 3º. Nos estabelecimentos cujo funcionamento for autorizado, fica proibido ingresso de menores de 12 anos e maiores de 60 anos, sendo permitido o ingresso de apenas 1 pessoa por núcleo familiar, respeitando o 30% de sua capacidade;

Art. 4º. Todas as praças, parques e demais equipamentos públicos de fácil acesso, permanecerão fechados, sendo proibida a permanência ou aglomeração de pessoas em qualquer horário;

Art. 5º. No período compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte, a circulação em vias públicas do município ficará restrita àqueles que estiverem comprovadamente no exercício de atividades expressamente autorizadas pelo art. 1º;

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual em todo o território do município de Lajeado Grande - SC, por todos os indivíduos que transitarem em via pública, que transitem no mesmo veículo (salvo quando do mesmo núcleo familiar) ou que adentrarem a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados;

Art. 6º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros) e privadas.

Art. 7º. As agências bancárias, cooperativas de crédito e demais estabelecimentos congêneres estão proibidos de realizar atendimento interno aos seus clientes, de forma presencial.

Art. 8º. As aulas no território municipal continuam de forma remota, ao passo que as aulas presenciais começarão a partir do dia 05/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE



Art. 9º. As determinações previstas neste dispositivo caracterizam normas destinadas a promoção, preservação e recuperação da saúde pública no combate da pandemia e integram o rol de medidas de enfrentamento à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). A violação às suas determinações, assim como das demais normas jurídicas federais, estaduais e municipais estará sujeita às sanções e multas previstas no Decreto nº 019/21, de 23 de fevereiro de 2021, a saber:

I – pessoa física que não estiver utilizando máscara ou descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto consistirá em infração sanitária com no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – o estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto, ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo no momento das refeições, consistirá em infração sanitária com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro até 05 de março de 2021.

Art. 11º. Fica revogado as disposições em contrário.

Lajeado Grande/SC, 25 de fevereiro de 2021.

ANDERSON ELIAS BIANCHI
Prefeito Municipal

Nádia Inez Foresti
Servidora designada